

PARECER N.º 64/CITE/2004

ASSUNTO: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 68/2004

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 03.12.2004, a CITE recebeu da Inspeção Geral de Trabalho, Delegação de Braga, um processo que lhe foi enviado pela Direcção de Recursos Humanos da empresa “..., S.A.”, para emissão de parecer prévio à autorização de trabalho com flexibilidade de horário requerido pelo trabalhador ..., nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2.** No seu requerimento, aquele trabalhador pretende que a Administração da empresa onde trabalha o autorize a praticar o regime de flexibilidade de horário, de modo que “a sua entrada no período da manhã seja às 08.10 horas”, em virtude de “ter dois filhos menores de doze anos, sendo que o mais novo só pode ser recebido no infantário às 7h 45mn e, por impossibilidade da mãe, tem necessariamente de ser o requerente a deixá-lo naquele”.
- 1.2.1.** O trabalhador junta ao requerimento uma declaração do horário de funcionamento do infantário, bem como cópia da ficha da criança e respectivos horários.
- 1.3.** A empresa pretende recusar o mencionado pedido de autorização de trabalho com flexibilidade de horário, pelo facto de o trabalhador não ter cumprido alguns dos requisitos necessários para a obtenção da referida autorização, bem como por razões ligadas ao funcionamento da empresa.
- 1.4.** A empresa notificou o trabalhador dos fundamentos da intenção de recusar a requerida autorização, não tendo este apresentado a respectiva apreciação escrita, conforme se prevê no n.º 5 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Efectivamente, o trabalhador deve fazer a prova da idade dos seus filhos para poder requerer a autorização de trabalho com flexibilidade de horário, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, bem como indicar o prazo previsto, até ao máximo de dois anos, durante o qual pretende aquele horário e apresentar declarações de que os menores fazem parte do seu agregado familiar e de que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, conforme dispõem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 2.2.** Independentemente do fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, que justifiquem a intenção de recusa de autorização de trabalho com flexibilidade de horário, a que o trabalhador requerente, também. não respondeu, através da sua apreciação escrita referida em **1.4.**, não pode o trabalhador pretender exercer um direito, de que só pode ser titular se preencher os requisitos exigidos por lei, o que não se encontra provado, em face da documentação apresentada.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à recusa do empregador em autorizar a prestação de trabalho com flexibilidade de horário, pretendida pelo trabalhador ..., constante do seu requerimento de 29.10.2004, por falta dos requisitos a que alude o ponto **2.1.**

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE
21 DE DEZEMBRO DE 2004**